PROCESSO N.º 906/11 PROTOCOLO N.º 10.560.954-0

PARECER CEE/CEIF N.º 25/12 APROVADO EM 01/10/12

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMNETAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL TANCREDO DE ALMEIDA NEVES - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: SHIRLEY AUGUSTA DE SOUSA PICCIONI

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 1000/11 - SUED/SEED, de 29/06/11, encaminhou a este Colegiado o expediente protocolado no NRE da Área Metropolitana Norte em 08/06/10, de interesse do Colégio Estadual Tancredo de Almeida Neves - Ensino Fundamental e Médio, município de Doutor Ulysses, que por sua direção, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (fls. 203).

1.1 Da Instituição de Ensino

O Colégio Tancredo Neves, localizado na Rua José Angelino de Matos, 354, Centro do município de Doutor Ulysses é mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

A Escola Estadual Tancredo de Almeida Neves foi autorizada a funcionar com a oferta de 1º Grau pela Resolução Secretarial n.º 2.740/93 e pelo Parecer n.º 227/98-CEE/PR foi prorrogado o prazo até o fm do ano de 1999 (fls. 04).

Pela Deliberação n.º 11/05-CEE/PR a instituição recebeu autorização para continuar a funcionar e a SEED pode credenciar outra escola para expedir a documentação escolar.

Pela Resolução Secretarial n.º 547/98, de 27/02/98 passou a denominar-se Colégio Estadual Tancredo de Almeida Neves - Ensino Fundamental e Médio.

Em 09/05/12 o processo foi convertido em diligência junto à SEED para adequação das páginas do processo em virtude de ausências, duplicidade e alteração da numeração e retornou a este Conselho em 27/06/12, pelo ofício n.º 1143/12-SUED/SEED.

Os recursos físicos, equipamentos e materiais estão apresentados às folhas 19 a 72 e não consta laboratório de Ciências.

PROCESSO N.º 906/11

O ato de aprovação do Regimento Escolar datado de 2010, consta às fls. 159 e quanto à Proposta Pedagógica a mesma está desatualizada visto que o ato é do ano de 1996. Às fls. 151 e 152 são apresentadas atividades pedagógicas de enriquecimento da proposta.

O NRE anexa às folhas 10 o comprovante de aprovação dos relatórios finais.

O relatório do Corpo de Bombeiros (fls. 162) apresenta exigências para a Escola Municipal Vila Varzeão a qual compartilha espaço com o Colégio em tela. Pelo protocolo n.º 10.148.185-9 (fls. 163) há solicitação de providências junto á SUDE e às fls.193 consta a Licença Sanitária.

1.2 Organização Curricular

O Ensino Fundamental está organizado por disciplinas distribuídas em 40 semanas, presencial, anual, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas e mínimo de 200 (duzentos) dias letivos, frequência de 75% (setenta e cinco por cento).

Matriz Curricular (fls. 74)

NRE: 02 - AREA METROP.NORTE | MUNICIPIO: 0734 - DOUTOR ULYSSES | D N.º 1221/92 SEEDIPR

ESTABELECIMENTO: 00309 - TANCREDO DE A.NEVES, C E - E FUND MEDIO
ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA

CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER | TURNO: MANHA
ANO DE IMPLANTACAO: 2006 - SIMULTANEA | MODULO: 40 SEMANAS

	DISCIPLINAS / SERIE	5	6	7	8						
BASE NACIONAL COMUM	CIENCIAS	3	3	3	3						
	EDUCACAO ARTISTICA	3	2	3	3						
	EDUCACAO FISICA	2	3	3	3						
	ENSINO RELIGIOSO *	1	1								
	GEOGRAFIA	3	3	3	3						
	HISTORIA	3	3	3	3						
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	4						
	MATEMATICA	4	4	4	4						
	SUB-TOTAL	22	22	23	23						
PD	L.E. - INGLES	2	2	2	2						
	SUB-TOTAL	2	2	2	2						
	TOTAL GERAL	24	24	25	25						

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96
* NAO COMPUTADO NA CARGA HORARIA DA MATRIZ POR SER FACULTATIVA PARA O ALUNO.
** O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO

1.3 Corpo Docente

DOCENTE	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO	DISCIPLINA
Tairine Cunha Bacelar	Acadêmica de Arte	Arte *
Rosenilda de Andrade	Acadêmica de Pedagogia	Ciências *
Vanderlei Leme da Silva	Educação Física	Educação Física
Izaniel Nicolau da Silva	Teologia Pedagogia Acadêmico de Arte	Ensino Religioso
Carlos Alberto Correa de Moraes	Estudos Sociais/Geografia	Geografia
Andiaro Cunha Bacelar	Acadêmico de Sociologia	História *
Janete da Silva Ilha	Letras: Português e Inglês	Língua Portuguesa
Adriana Bestel	Acadêmica de Matemática	Matemática *
João Ivo Sampaio Lara	Engenheiro Agrônomo Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para disciplinas que integram o EFM	Matemática
Deuzimeri da Luz Fagundes	Letras Especialização em Lìngua Portuguesa	LEM - Inglês Diretora Auxiliar

* Não comprova a habilitação específica.

A SEED às fls. 167 e 172 informa que há dificuldades em ter professores habilitados para tal escola e que há alguns anos não obtém o reconhecimento do Ensino Fundamental por esse fato.

1.4 Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 13/10, do NRE da Área Metropolitana Norte procedeu a verificação e foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental (fls. 173).

1.5 Parecer CEF/SEED

A Secretaria de Estado da Educação, pelo Parecer CEF/SEED n.º 1404/11, de 25/05/11 (fls. 195), encaminha o processo para o reconhecimento do Ensino Fundamental.

2. Mérito

Este expediente trata de reconhecimento do Ensino Fundamental do Colégio Tancredo Neves, de Doutor Ulysses.

A instituição de ensino não possui Proposta Pedagógica atualizada, mas possui informação de que está em reelaboração. Possui acadêmicos atuando como docentes nas disciplinas de Arte, Ciências, Matemática e História.

A Comissão Verificadora é favorável ao reconhecimento do curso tendo em vista que o Colégio possui condições mínimas necessárias para o funcionamento, apesar de apontar as deficiências de professores habilitados.

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis ao reconhecimento do Ensino Fundamental, a partir do ano de 2007, excepcionalmente, até 31/12/12, do Colégio Estadual Tancredo de Almeida Neves - Ensino Fundamental e Médio, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, do município de Doutor Ulysses.

A SEED deverá providenciar:

a) o credenciamento no Sistema Estadual de Ensino do Colégio em tela, em até 180 dias a contar da data da publicação deste Parecer, de acordo com a Deliberação n.º 02/10 - CEE/PR;

b) docentes habilitados para as disciplinas de Arte, Ciências, Matemática e História;

c) orientação quanto à atualização do Projeto Político-Pedagógico.

A mantenedora deverá garantir as condições sanitárias e de segurança necessárias para o adequado funcionamento da instituição de ensino e da realização das atividades ofertadas.

Alerta-se à SEED que nas instituições de ensino em que se verificar a inadequação às Diretrizes Nacionais para o Ensino Fundamental com nove anos de duração (Resolução CNE/CEB n.º 07/2010), deverá orientar a reconstrução do Projeto Político-Pedagógico.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento do curso;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

PROCESSO N.º 906/11

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Curitiba, 01 de outubro de 2012.

Maria Luzia Xavier Cordeiro
Presidente da CEIF

Oscar Alves.
Presidente do CEE